PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/06825
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PARECER JURÍDICO Nº 0881/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE SISTEMA DE CARDIOPLEGIA ADULTO. REGIME DE CONSIGNAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 56, XIII, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS. CONTINUIDADE DA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR. PROCESSO REGULAR DE CONTRATAÇÃO EM ANDAMENTO. ADEQUAÇÃO DO MODELO DE FORNECIMENTO EM CONSIGNAÇÃO. PESQUISA DE PREÇOS, SELEÇÃO E HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que visa à **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL, EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO, DE SISTEMA DE CARDIOPLEGIA ADULTO**, destinado ao atendimento das necessidades do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, unidade gerenciada pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE.

A contratação foi instaurada diante da necessidade de assegurar a continuidade dos procedimentos cardiovasculares realizados na unidade hospitalar, considerando a situação de estoque do insumo e a impossibilidade de conclusão, em tempo hábil, do procedimento ordinário PBS-PRC-2026/03357, destinado ao atendimento regular da demanda.

Compulsando os autos, verificam-se, dentre outros, os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda; demonstrativos de estoque e consumo; Termo de Referência e sua versão retificada; despachos de autorização e encaminhamento; registros da plataforma Apoio Cotações; proposta comercial; catálogo e documentação técnica do produto; manifestação do setor técnico; pesquisa e relatório de preços; consultas aos cadastros CEIS e CAFIL/PB; documentos de habilitação da empresa selecionada; Declaração de Adequação Orçamentária (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/75217) e encaminhamento dos autos a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos por meio do DESPACHO Nº PBS-DES-2026/75300.

Registra-se que, após reavaliação técnica e retificação do Termo de Referência, foi excluído do procedimento o item Reservatório de Sangue Adulto, permanecendo a contratação

PBSPRC202606825V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 30/09/2026 - 15:21hs.
Documento Nº: 11965398.106919953-3936 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11965398.106919953-3936

PBdoc

emergencial restrita ao Sistema de Cardioplegia Adulto, no quantitativo de 480 (quatrocentas e oitenta) unidades.

Sendo a síntese do essencial, **passa-se ao mérito.**

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades." (HC 171576 MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do respectivo espectro de competências. Finalmente, determinadas observações são realizadas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade conferida pelo ordenamento, avaliar as ponderações apresentadas, ressalvadas as questões de legalidade.

Dito isso, **passa-se ao exame da matéria.**

III - DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo sua criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

PBSPRC202606825V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 30/09/2026 - 15:21hs.
Documento Nº: 11965398.106919953-3936 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11965398.106919953-3936

PBdoc

A Lei Complementar Estadual 157/2020 estabeleceu, no capítulo que trata de Compras e Contratações, em seu art. 21, a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> *Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.*

Reforçando a possibilidade de criação de regulamento próprio para as contratações relacionadas à atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

> *Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.*

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas à aquisição de itens que atendam às atividades-fim da PB SAÚDE, o presente parecer toma por fundamento o Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços – RICCS.

IV – DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

A regra constitucional impõe à Administração Pública a realização de procedimento competitivo para suas contratações, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas de contratação direta. No âmbito da PB SAÚDE, o art. 56, XIII, do RICCS disciplina a dispensa em situação de emergência ou calamidade pública:

> *Art. 56 [...]*
> *XIII – Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos;*

No caso dos autos, a formalização da demanda e o Termo de Referência relacionam a contratação à necessidade de manutenção do abastecimento de insumo indispensável aos procedimentos de circulação extracorpórea adulto. Consta informação de que, para o Sistema de Cardioplegia Adulto, não havia saldo de Ordem de Fornecimento nem saldo disponível na ata anteriormente utilizada, remanescendo 21 (vinte e uma) unidades em estoque consignado.

PBSPRC202606825V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 30/09/2026 - 15:21hs.
Documento Nº: 11965398.106919953-3936 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11965398.106919953-3936
PBdoc

A área técnica registra que o material é imprescindível à execução de procedimentos cardiovasculares de alta complexidade e que sua indisponibilidade pode comprometer diretamente cirurgias eletivas e, sobretudo, atendimentos de urgência e emergência, com risco à continuidade da assistência e à segurança dos pacientes.

Consta, ainda, que o objeto integra o procedimento ordinário PBS-PRC-2026/03357, instaurado para atendimento regular da demanda, mas cuja conclusão não ocorreria em tempo suficiente para evitar o desabastecimento. A contratação em análise, portanto, apresenta natureza transitória, destinada a assegurar o fornecimento enquanto se ultima o procedimento regular.

Conforme se depreende do permissivo regulamentar, a contratação direta emergencial pressupõe a ocorrência de situação concreta de urgência, a possibilidade de prejuízo ao serviço ou à segurança das pessoas, a adequação da contratação imediata para afastar o risco e a limitação do objeto ao necessário ao enfrentamento da situação excepcional.

À luz dos elementos técnicos constantes dos autos, identifica-se correlação direta entre a indisponibilidade do insumo e o risco de comprometimento da continuidade dos serviços de saúde, mostrando-se a contratação imediata medida juridicamente admissível para preservar a assistência até a conclusão do procedimento ordinário.

Assim, sob o prisma estritamente jurídico, estão presentes elementos suficientes para o enquadramento da pretensão no art. 56, XIII, do RICCS, sem prejuízo da continuidade e conclusão do processo regular PBS-PRC-2026/03357.

V – DO FORNECIMENTO EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO

O objeto foi estruturado sob o regime de consignação, circunstância que, por si só, não apresenta incompatibilidade com a contratação emergencial. A hipótese de dispensa disciplina o fundamento da contratação direta, ao passo que a consignação se refere à forma de disponibilização e execução do fornecimento.

No caso concreto, a sistemática mostra-se coerente com as características assistenciais do objeto. O Sistema de Cardioplegia Adulto deve permanecer disponível na unidade hospitalar para utilização imediata quando da realização dos procedimentos, enquanto o consumo efetivo está condicionado à demanda assistencial verificada no período. O Termo de Referência prevê, inclusive, que a contratada mantenha o material consignado e que a emissão da Nota Fiscal ocorra após o encaminhamento, pela unidade, da Ficha de Sala contendo os itens efetivamente utilizados.

A adoção do regime também guarda coerência com o planejamento ordinário da Administração. O processo PBS-PRC-2026/03357, atualmente em tramitação, foi igualmente estruturado para registro de preços destinado à futura aquisição, em regime de consignação, de materiais de OPME para conjunto de circulação extracorpórea adulto, pediátrico e neonato, com comodato de equipamentos.

PBSPRC202606825V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 30/09/2026 - 15:21hs.
Documento Nº: 11965398.106919953-3936 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11965398.106919953-3936

PBdoc

Desse modo, o fornecimento consignado adotado na contratação emergencial não configura solução excepcional dissociada da estratégia regular de abastecimento, mas preserva o modelo logístico já eleito para tais insumos durante o período de transição. A sistemática permite conciliar a disponibilidade imediata do material com a demanda efetivamente verificada, evitando que a urgência imponha, por si só, a formação de estoque definitivo em quantidade superior ao consumo assistencial.

Não se identifica, portanto, óbice jurídico à conjugação da dispensa emergencial com o regime de consignação, desde que a execução observe as condições estabelecidas no Termo de Referência, especialmente quanto ao controle dos materiais disponibilizados, à utilização efetiva e ao correspondente faturamento.

VI – DA RAZÃO DE ESCOLHA DA EMPRESA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Conforme registrado no Relatório de Pesquisa de Preços, foi aberta a Cotação nº 1618254 no portal Apoio Cotações, acompanhada de chamamento aos fornecedores cadastrados no banco de dados da Fundação. Apresentou proposta comercial a empresa POTENGY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, tendo outros fornecedores formalizado negativa de participação.

Por se tratar de material específico, a proposta foi submetida à análise do setor OPME/HMDJMP para verificação de compatibilidade técnica. Após a reavaliação do objeto e a exclusão do Reservatório de Sangue Adulto, a cotação foi reaberta para o item remanescente, Sistema de Cardioplegia Adulto.

Na fase de negociação, a empresa POTENGY reduziu o preço unitário de R$ 420,00 para R$ 390,00. O Relatório de Pesquisa de Preços registra que o valor negociado permaneceu dentro dos parâmetros da cesta de preços, resultando no montante global de R$ 187.200,00 (cento e oitenta e sete mil e duzentos reais), correspondente a 480 unidades do Sistema de Cardioplegia Adulto, marca Braile Biomédica.

A seleção decorreu, portanto, do critério de menor preço previsto no Termo de Referência, conjugado com a aprovação técnica do produto e a verificação da habilitação da proponente. A instrução contém o mapa de cotação, proposta comercial, documentação técnica, registros de negociação e elementos da pesquisa de mercado, permitindo identificar a solução selecionada e o preço correspondente.

Registra-se, ainda, a existência de Declaração de Adequação Orçamentária no valor de R$ 187.200,00, com indicação de compatibilidade da despesa com o Grupo 03 – Material de Consumo e Insumos Hospitalares do Contrato de Gestão nº 172/2026.

Por fim, cumpre mencionar que não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados ou substituir a avaliação técnica dos setores responsáveis, tomando-se por base, para a presente análise, os elementos e conclusões constantes dos autos.

VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

PBSPRC202606825V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 30/09/2026 - 15:21hs.
Documento Nº: 11965398.106919953-3936 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11965398.106919953-3936

PBdoc

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração deve verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos arts. 38 e 39 do RICCS, mediante exigências proporcionais e compatíveis com o objeto a ser contratado.

> *Art. 38º. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*
> *I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;*
> *II – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*
> *III – Capacidade econômica e financeira;*
>
> *Art. 39º. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento, conforme normas gerais de licitação.*

No caso concreto, o Relatório de Pesquisa de Preços registra a realização de consultas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIL/PB e ao Quadro de Sócios e Administradores, sem indicação de impedimentos à contratação da empresa POTENGY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 07.395.985/0001-40.

Constam, ainda, os documentos de habilitação da empresa selecionada, tendo o setor responsável concluído pelo atendimento dos requisitos previstos no instrumento convocatório e no art. 38 do RICCS. À vista da instrução apresentada, não se identifica óbice jurídico, sob esse aspecto, ao prosseguimento da contratação.

VIII - CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limita-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, tomando como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores lançados pelos setores competentes.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica da DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES**, com fulcro no artigo 56, inciso XIII, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços – RICCS, para a **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL, EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO, DE 480 (QUATROCENTAS E OITENTA) UNIDADES DE SISTEMA DE CARDIOPLEGIA ADULTO**, junto à empresa

PBSPRC202606825V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 30/09/2026 - 15:21hs.
Documento Nº: 11965398.106919953-3936 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11965398.106919953-3936

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

POTENGY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 07.395.985/0001-40, pelo valor unitário de R$ 390,00 e valor global de R$ 187.200,00 (cento e oitenta e sete mil e duzentos reais).

Quanto ao regime de consignação, não se verifica incompatibilidade com o caráter emergencial da contratação, por se tratar de forma de execução do fornecimento adequada à necessidade de disponibilidade imediata do insumo e coerente com o modelo de abastecimento previsto no procedimento ordinário PBS-PRC-2026/03357.

Assim, consideradas as informações técnicas e administrativas constantes dos autos e observadas as demais exigências regulamentares aplicáveis às etapas subsequentes, não se identifica óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento.

É o parecer.

João Pessoa/PB, 30 de setembro de 2026.

Eduardo Tomasi
Advogado PB SAÚDE
OAB-PB 30.475-A

PBSPRC202606825V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 30/09/2026 - 15:21hs.
Documento Nº: 11965398.106919953-3936 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11965398.106919953-3936

PBdoc